PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0096557-46.2012.815.2003
ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :CAGEPA – CIA de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADA :Fernanda Alves Rabelo
APELADO :Josimar Ribeiro de Araújo
ADVOGADA :Ana Carolina Carneiro Monteiro.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 557, *"caput"*, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pela **CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança, movida por **JOSIMAR RIBEIRO DE ARAÚJO**, julgou procedente o pedido constante da inicial.

O réu/apelante irresignado (fls. 45/49) devolve a matéria à instância superior alegando, preliminarmente, a prescrição do direito do autor e, no mérito, a responsabilidade exclusiva da segunda demanda para cumprir a obrigação de pagar o restante do valor do

auxílio-desemprego do promovente.

Contrarrazões (fls. 52/59).

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

> *"Art. 508. **Na apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".***

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

> "*Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*
> *[...]*
> *Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]*".

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

"In casu subjecto", fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 05.09.2014 (sexta-feira) (fl. 44).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 08.09.2014 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 22.09.2014 (segunda-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 23.09.2014 (fl. 45), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator *"ex officio"*, conforme leciona a jurisprudência pátria:

> *"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal."*[1]

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, prescreve:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso* ***manifestamente inadmissível****, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifei)*

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

[1] *RSTJ 34/456.*